

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por **JOÃO ILÍDIO RODRIGUES**, em desfavor de **ARAGUAIA SHOPPING S/C LTDA e MAIA e BORBA LTDA**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Narra o autor que no dia 11/11/2016 se dirigiu até o Araguaia Shopping para adquirir mercadorias, ocasião que deixou seu automóvel, com o alarme ativado, no estacionamento.

Aduz que ao retornar das lojas foi surpreendido com a porta do veículo destrancada, tudo revirado no interior do carro, e além disso, verificou a ausência de um IPAD II da Apple, cor branca, com o fundo prata, envolvido em uma capa de cor preta.

Alega, ainda, que o objeto furtado era ferramenta de trabalho, uma vez que efetuava várias transações de gado na região Norte do País.

Requer, ao final, a condenação solidária das rés referente à indenização por danos materiais, subdivididos em danos emergentes, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e lucros cessantes na quantia de R\$ 3.799,00 (três mil setecentos e noventa e nove reais), bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos que entendeu pertinentes (fls. 11-35).

Custas devidamente recolhidas (fls. 14).

Contestação apresentada às fls. 40-55, a qual requereu, preliminarmente, a alteração do polo passivo, fazendo constar somente a Companhia Maia e Borba S/A, uma vez que a Sociedade Araguaia Shopping LTDA foi extinta por incorporação, e no mérito requereu a improcedência de todos os pedidos constantes na inicial.

Impugnação à contestação às fls. 76/89.

Certidão acerca da tempestividade da contestação apresentada às fls. 91.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Preliminarmente, acolho o pedido da segunda ré e determino a alteração do polo passivo para fazer constar apenas a ré Sociedade Maia e Borba S/A.

Por outro lado, a contestação está tempestiva.

De início, observa-se que é o caso de julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, consoante artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, é mister que o julgador conduza o processo, velando pela sua rápida solução (CPC, art. 139, II).

Não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade de fundo a ponto de obstar a análise das questões postas em julgamento.

No caso dos autos é incontroverso que o autor deixou seu veículo no estacionamento disponibilizado pela ré enquanto realizava compras, consoante se pode aferir do Boletim de Ocorrência acostado ao feito, dando conta da tentativa de furto de seu veículo, bem assim do cupom fiscal que denota a relação de consumo.

Sabe-se que para a reparação de danos em veículo em estacionamento basta a demonstração do fato através de indícios suficientes da sua ocorrência, como por exemplo, a ocorrência policial e *ticket* do estacionamento.

No caso dos autos, como já mencionado em linhas anteriores, a parte autora comprovou que deixou seu carro sob a guarda da ré, bem assim, comprovou

satisfatoriamente a ocorrência do furto de um Ipad II, da marca Apple, o qual encontrava-se no interior do veículo, no interregno em que estava realizando compras nas dependências do Shopping Araguaia.

Nesse conduto, mister assinalar que o Boletim de Ocorrência, de acordo com o entendimento exarado pela Corte Estadual, possui presunção relativa de veracidade e poderá ser ilidido por prova substancial em contrário, o que não se verifica no caso em testilha.

Insta ressaltar que o fato de o veículo encontrar-se no estacionamento do shopping, elide o direito que o autor possui de pleitear a indenização pelos danos que, com certeza, suportou ao se ver destituído o seu IPAD II do interior de seu veículo.

Por outro lado, cabe salientar que na espécie incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois se está diante de relação de consumo, segundo interpretação que se extrai do artigo 17 do mencionado código.

Na primeira situação, é impositivo que haja ou esteja por haver aquisição ou utilização. Na segunda, o que se exige é a simples exposição à prática, mesmo não se conseguindo apontar, concretamente, um consumidor que esteja em vias de adquirir ou utilizar o produto ou serviço.

Assim, sendo a relação estabelecida entre as partes de consumo, incidem as normas da Lei 8.078/90, mais precisamente o preceito contido no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes,

entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Com efeito, em matéria de relação de consumo, a Lei nº 8.078/90 abandonou o conceito clássico da responsabilidade civil subjetiva e adotou a teoria do risco do

empreendimento, fundada na responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços pelos riscos decorrentes de sua atividade lucrativa.

Em assim sendo, há o dever da ré de reparar o prejuízo sofrido pelo requerente, acontecido em suas dependências, nos termos da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, *“a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento?”*.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. RELAÇÃO DE CONSUMO. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. **I- Pessoas atingidas por falhas na prestação de serviço, independentemente de serem consumidoras diretas, são amparadas pelas normas de defesa do consumidor. A doutrina convencionou chamar de consumidor por equiparação ou bystander, aquele que, embora não esteja na direta relação de consumo, por ser atingido pelo evento danoso, equipara-se à figura de consumidor pelas normas dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29, do CDC. II - O empreendimento comercial que oferece estacionamento responde pelos eventuais danos e prejuízos causados, em razão do dever de guarda e vigilância assumidos. Dever que se estende a todos os veículos do estacionamento, não importando a qualidade da pessoa que deixe seu veículo ali estacionado (Súmula 130 do STJ). III - A responsabilidade do fornecedor por falha na prestação do serviço é objetiva (independentemente de existência de culpa), nos termos da lei consumerista. IV- A prova existente corrobora a alegação do autor de que teve o veículo furtado no interior do shopping apelante. V - Não há como negar que os transtornos suportados pelo autor/apelado, como a ausência de reparação material pelos danos materiais sofridos, o desequilíbrio do bem-estar e a impotência diante da situação, fugiram da normalidade, ultrapassando o mero dissabor, o que caracteriza agressão à dignidade da pessoa e é passível de indenização. VI- Segundo orientação jurisprudencial do STJ, na fixação do valor da indenização por danos morais, consideram-se as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. VII- A indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nas circunstâncias do caso concreto, não é exorbitante e atende aos**

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atingindo, assim, aos fins colimados. Honorários majorados, nos termos do artigo 85, § 11º, do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO 0412538-25.2014.8.09.0100, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 09/02/2018, DJe de 09/02/2018) (grifei e negritei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. RELAÇÃO DE CONSUMO. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. **I- Não há falar em cerceamento do direito de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, se existentes nos autos elementos probatórios suficientes e hábeis a formar a convicção do Julgador. II- A empresa administradora do shopping center é corresponsável com a contratada do estacionamento pela segurança das pessoas e veículos que dele fazem uso; e responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento? (Súmula 130 do STJ), constituindo risco de sua atividade econômica. III- Admite-se a Teoria da Redução do Módulo da Prova? em favor do consumidor, a gerar o chamado paradigma da verossimilhança, levando-se em conta os documentos juntados, em relação ao aparelho eletrônico (notebook) no interior do veículo, subtraídos no estacionamento do shopping center. IV- A responsabilidade do fornecedor por falha na prestação do serviço é objetiva (independentemente de existência de culpa), nos termos da lei consumerista. V- É devida a indenização por danos morais, que se configuram in re ipsa, diante da subtração do veículo que estava sob a guarda e vigilância no estacionamento e, sobretudo, da recusa da administradora do shopping center em ressarcir os prejuízos, dando causa aos transtornos que vão além de um mero dissabor. VI- Segundo orientação jurisprudencial do STJ, na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. VII- A indenização por danos morais, arbitrada em R\$6.000,00 (seis mil reais), nas circunstâncias do caso concreto, não é exorbitante, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atinge aos fins colimados. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 433648-93.2011.8.09.0162, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 13/08/2015, DJe 1853 de 21/08/2015) (grifei e negritei).**

De mais a mais, a ré não produziu nenhuma prova capaz de afastar a pretensão do autor, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus de trazer aos autos os fatos impeditivos do direito do autor, conforme prescreve o inciso II do art. 373, do Novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, o pleito relativo ao dano material, sabe-se que eles consistem "*em prejuízos de ordem econômica suportados pelo ofendido, enquanto os morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado*" (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2006, 9ª ed., p. 650).

De modo que, ao contrário do dano moral, o dano material exige prova efetiva de sua existência. Assim, indispensável que o interessado comprove os danos patrimoniais realmente sofridos, porquanto somente os prejuízos diretos e efetivos, advindos do ato culposos, encontram no Código Civil suporte para o ressarcimento, sob pena de, não sendo comprovado o dano, faltar o elemento fático essencial ao deferimento da indenização pleiteada na espécie.

Destarte, conclui-se serem devidos somente o valor correspondente ao IPAD II, o qual através dos orçamentos acostados nos autos deve ser o escolhido o de menor valor, ou seja, o montante de R\$ 3.599,99 (três mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Quanto aos danos emergentes e dos alegados lucros cessantes, não podem ser acolhidos. É que os documentos apresentados pelo autor não demonstram, efetivamente, os danos que perdeu de imediato e nem o que ele teria deixado de lucrar.

No que tange aos lucros cessantes, há necessidade de comprovação efetiva do que razoavelmente se deixou de lucrar, não sendo suficiente meras alegações ou mesmo expectativas. Portanto, neste ponto, como a parte autora escora seu pedido em meras suposições, não há possibilidade de acolhimento.

Quanto ao dano moral não há como negar que os transtornos suportados pelo autor, como o desequilíbrio do bem-estar e a impotência diante da situação, fugiram da normalidade, ultrapassando o mero dissabor, o que caracteriza agressão à dignidade da pessoa e é passível de indenização.

Aliás, esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ROUBO OCORRIDO DENTRO DO ESTACIONAMENTO DE SHOPPING APÓS PASSAGEM PELA CANCEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. 1. Possui legitimidade ativa a empresa que sofre prejuízo financeiro decorrente de roubo de quantia de sua propriedade nas mãos de seu funcionário. 2. A pessoa jurídica que fornece serviço de estacionamento de veículos responde objetivamente pelos furtos e roubos ocorridos em suas dependências, até porque esta comodidade configura um dos elementos de satisfação e de atração de clientes. 3. **O shopping possui o dever de indenizar cliente roubado quando da passagem pela cancela do estabelecimento, mas ainda no interior de seu comércio, ante a comprovação na falha da prestação do serviço de segurança inerente a sua atividade empresarial.** 4. **O transporte de dinheiro nas capitais recomenda precaução. A pessoa jurídica que carrega grande quantidade em espécie, sem o mínimo de cuidado, concorrente culposamente para a ocorrência do sinistro, devendo arcar também com a perda do valor subtraído.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO 407571-26.2010.8.09.0051, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 02/06/2015, DJe 1805 de 16/06/2015) (grifei e negritei).

Assim, o autor ao adentrar ao estacionamento do shopping, buscou-se a segurança devida ao seu veículo, a qual não houve no caso em análise.

Por seu turno, não há critérios absolutos para o arbitramento da compensação pecuniária do dano moral, devendo o julgador se valer dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, para que não implique em enriquecimento sem causa por parte da vítima, tampouco seja ínfima ao ponto de não representar uma repreensão ao causador do dano.

Sendo assim, com apoio nos parâmetros acima indicados e atento às particularidades do fato específico, como a capacidade econômica das partes e a repercussão do ato ilícito em análise, é justa no presente caso a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, de consectário, condeno a ré a indenizar o autor, a título de danos

materiais, o valor de R\$ 3.599,99 (três mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), bem como condeno a ré ao pagamento de danos morais, sofridos pelo autor , ao qual fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores estes, devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC desde o arbitramento, consoante verbete sumular n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do evento danoso (11/11/2016).

Atento ao princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante as disposições contidas no §2º do artigo 85 do NCPC.

Proceda-se a alteração no Sistema SPG o polo passivo da presente ação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor das custas finais, com a confecção da respectiva guia.

Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem satisfação do débito, expeça-se a respectiva certidão, e acompanhada da guia, remeta-se à Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do provimento n. 05 de 2017.

Oportunamente, cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com as baixas e cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Itapuranga, 19 de março de 2018.

JULYANE NEVES

Juíza Substituta